



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.000981/2002-43
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.366 – 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO - DATA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/02/2000 a 31/08/2000

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial, quando a alegada contrariedade à lei somente se refere a um dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Relatora. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Sob a alegação de entendimento contrário à lei, a Procuradora da Fazenda Nacional recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-16.480 (fls. 505/515) quanto à determinação do cancelamento do auto de infração. Segundo a recorrente, nos termos em que fundamentado, o julgado em epígrafe violou a regra inserta no artigo 7º e o próprio artigo 47 da Lei nº 9.430/96 (fls. 527/522).

A ementa dessa decisão recorrida tem a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INICIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO DO ART. 47 DA LEI nº 9.430/1996.

Somente o procedimento fiscal de fiscalização pode dar inicio contagem do prazo, estipulado no art. 47 da Lei nº 9.430/96, para o recolhimento dos tributos declarados com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO. TRIBUTOS DECLARADOS. PAGAMENTO NO PRAZO DO ART. 47 DA LEI Nº 9.430/1996.

Cancela-se o lançamento se os débitos pagos após o inicio do procedimento fiscal enquadram-se no favor legal previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/1996.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A falência do débito principal determina o destino dos consectários legais que sobre ele incidem.

Recurso provido.

Consta do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que deixou de ser pago no período de fevereiro a outubro de 2000, no montante de R\$ 2.071.630,72 (fls. 04/11), cuja ciência foi dada em 20/03/2002.

O procedimento fiscal teve inicio com a expedição Termo de Intimação Fiscal de fls. 21/22, em 30 de outubro de 2001, ocasião em que a empresa foi instada a apresentar livros, documentos e esclarecimentos relativos ao período de novembro de 1998 a setembro de 2001.

No curso da ação fiscal, foi apurado que, no preenchimento da DCTF, a contribuinte informou, como valor do débito do IPI, o saldo devedor escriturado no Livro Registro de Apuração desse imposto, vinculando parte do débito a pagamento com Darf e a parte restante a crédito decorrente de compensação sem Darf, conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização, constante à

fl. 14. Na ficha "Compensação sem Darf" da DCTF informou como origem do crédito "outras" e como Processo Administrativo o de nº. 10880.006783/99-61, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 149/171.

O referido processo trata de pedido de restituição de IPI, não envolvendo quaisquer pleitos de compensação, motivo pelo qual, em 23 de novembro de 2001, a contribuinte foi intimada, conforme consta nas fls. 89 a 91, a comprovar o recolhimento dos débitos do citado imposto, informados em DCTF e compensados sem Darf, ou a apresentar justificativa para a falta de recolhimento.

Em resposta, a contribuinte manifestou-se por escrito (fls. 92/100) e apresentou cópias de Darfs referentes aos recolhimentos dos débitos em questão (fls. 101/107), efetuados em 11 de dezembro de 2001, sendo que os valores do IPI foram acrescidos de juros e multa de mora. Tais pagamentos foram devidamente confirmados, conforme extratos constantes às fls. 108/113.

Foi constatado, ainda, conforme cópias das DCTFs juntadas As fls. 172/197, que, em períodos de apuração anteriores aos que foram objeto de autuação, a contribuinte já havia adotado a conduta de vincular parte dos débitos de IPI informados em DCTF a créditos decorrentes de compensação sem Dart', indicando, como origem desses créditos, processos administrativos impertinentes, como é o caso dos de nºs 10980.001762/91-47 e 10980.002092/95-55, que se referem a parcelamento de IPI.

No caso dos períodos de apuração anteriores aos da presente auditoria, o contribuinte reconheceu os débitos e os incluiu no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), o que não foi possível fazer, quanto aos débitos compreendidos neste processo, os quais foram objeto de pagamento.

Tendo presente a determinação do art. 22 da Instrução Normativa SRF nº. 45, de 5 de maio de 1998, com a redação dada pela IN SRF nº. 15, de 14 de fevereiro de 2000, no sentido de que os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em dívida ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega desse documento, a fiscalização concluiu que a contribuinte, valendo-se da prática de informar compensações inexistentes, pretendeu evitar ou diferir o pagamento do imposto. À vista disso, o auto de infração foi lavrado com a exigência da multa de 150%.

Ressaltou, ainda, a fiscalização que, de acordo com o art. 90 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos informados em DCTF, decorrentes de compensações não comprovadas, são objeto de lançamento de ofício.

Com relação aos Darfs apresentados pela contribuinte, relativos aos períodos de apuração abrangidos pela auditoria, a

fiscalização não os considerou capazes de evitar o lançamento, porque os pagamentos foram realizados quarenta e dois dias após o início do procedimento fiscal, devendo, entretanto, ser utilizados na quitação da exigência formalizada.

A autuação foi enquadrada no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e nos arts. 32, II, 109, III, 114 e parágrafo único, 117, 182, 183, IV, e 185, III, do Decreto nº. 2.637, de 25 de junho de 1998 — RIPI/98. A multa de ofício foi majorada pela caracterização da existência de infração qualificada (fraude) prevista no art. 80, II, da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Foi elaborado Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob nº. 11020.000982/2002-98, cujos autos se acham apensados a este processo.

Irresignada, a empresa apresentou tempestiva impugnação, fls. 212/235, instruída com os documentos de fls. 236/262, alegando, em síntese que:

- a ação fiscal teve início em 22 de novembro de 2001, com o Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F) nº. 1010600 2001 00416 9, cujo número é indicado no próprio auto de infração, e não em 30 de outubro de 2001, com o Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência (MPF-D) nº. 1010600 2001 00372 3, como quer a fiscalização;

- o recolhimento dos débitos lançados ocorreu dezoito dias depois da emissão do MPF-F, em 11 de dezembro de 2001, com o acréscimo de juros e multa de mora, com amparo no art. 47 da Lei nº. 9.430, de 1996, de modo que não podem ser desconsiderados;

- não houve qualquer tentativa de diferir ou postergar o pagamento do tributo, mas compensação válida, o que impede a aplicação da multa de 150%; e

- a aplicação da multa de 150% configura confisco, o que é vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil, devendo ser reduzida.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS manteve integralmente o lançamento, em Acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/02/2000 a 31/08/2000

Ementa: INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O procedimento fiscal tem início com a intimação do sujeito passivo, para que apresente livros, documentos e esclarecimentos de interesse da fiscalização do IPI. Nesse contexto, o MPF é

mero instrumento de controle da administração tributária quanto à execução dos procedimentos fiscais.

INFRAÇÃO QUALIFICADA.

A informação reiterada de compensações inexistentes, em DCTF, evidencia a intenção de evitar ou diferir o pagamento do IP1, o que caracteriza infração qualificada (fraude).

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar aspectos de constitucionalidade de lei ou de ato normativo.

PAGAMENTO.

Fica extinto o crédito tributário objeto de pagamento.

Lançamento Procedente".

Na peça recursal de fls. 331/351, a contribuinte reforça as suas razões de defesa, requerendo seja considerado o dia 23 de novembro de 2001 como marco inicial do procedimento de fiscalização, a fim de que, nos termos do art. 47 da Lei nº. 9.430/96, seja dada plena e total quitação dos valores exigidos no auto de infração, tendo em vista o recolhimento realizado em 11 de dezembro de 2001, no montante de R\$ 1.075.881,23, determinando-se, por consequência, o arquivamento do presente feito.

Alternativamente, requer:

- seja considerada a compensação realizada dos débitos objeto do presente lançamento com os créditos constantes do pedido de restituição que deu origem ao PAF nº 10880.006783/99-81, dando-se, assim, a completa quitação dos valores ora exigidos; ou

- seja reduzida a multa de ofício lançada, tanto porque representa confisco, quanto pelo fato de não ter havido falsa declaração, nem o intuito de evitar, diferir ou postergar o pagamento do tributo, mas mera compensação com créditos do mesmo tributo, bem como pelo fato de o imposto, com os devidos acréscimos legais, ter sido pago antes da autuação, com fundamento no art. 47 da Lei nº. 9.430/96.

Por meio do Despacho nº **202-201**, e sob o entendimento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso.

A interessada apresentou contrarrazões ao recurso manejado pela Fazenda Nacional, nas quais, em apertada síntese, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

ADMISSIBILIDADE

Passo à análise de apreciação da preliminar dos pressupostos processuais. Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Consta do Despacho de admissibilidade:

Sob a alegação de entendimento contrário à lei, a Procuradora da Fazenda Nacional recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-16.480 (fls. 427/437), quanto à determinação do cancelamento do auto de infração. Segundo a recorrente, nos termos em que fundamentado, o julgado em epígrafe violou a regra inserta no artigo 7º e o próprio artigo 47 da Lei nº. 9.430/96 (fls. 439/444).

Nacional: Consta do recurso especial apresentado pela D. Procuradora da Fazenda

Com a devida vênia, entende que o acórdão deve ser reformado, pois violou o artigo 7º, inciso I, e também o seu § 1º, além de violar o próprio art. 47 da Lei no 9.430/1996.

Ora, com efeito, o art. 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72 determina claramente que:

"O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto"

(...)

O aresto recorrido cancelou o lançamento por entender que o pagamento efetuado pelo contribuinte teria respeitado o prazo de 20 dias do início do procedimento fiscal (fl. 432):

(...)

A i. Procuradora se ampara, equivocadamente, na Declaração de Voto feita pela então Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, a qual apenas se insurge contra a interpretação do citado art. 47 da Lei nº 9.430/96, efetuada pelo Conselheiro relator.

No entanto, o voto guerreado do i. Conselheiro ANTONIO ZOMER, fundamentou a sua decisão favorável ao contribuinte, em dois dispositivos legais – e portanto, sob duas razões de decidir. Em apertada síntese:

O primeiro: no art. 90 da MP nº. 2.158-35/2001. Confira-se:

Embora os valores constassem em DCTFs, o lançamento foi efetuado com base no art. 90 da MP nº. 2.158-35/2001, que disciplinava as hipóteses em que os valores declarados pelo contribuinte seriam objeto de lançamento de ofício nos seguintes termos (...)

O segundo: Aplicação do art. 47 da Lei nº. 9.430/96. Confira-se:

*Não discordo da conclusão a que se chegou na decisão recorrida, de que um procedimento fiscal teve início com a diligência. Da mesma forma, não discordo que a intimação que dá início a procedimento de diligência é capaz de excluir a espontaneidade da contribuinte, se indicar o tributo e o período objeto de verificação. Entretanto, a espontaneidade tratada no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional e no § 1º do Decreto nº. 70.235/72 **nada tem a ver com o prazo estipulado no art. 47 da Lei nº. 9.430/96, que foi o fundamento alegado pela recorrente para a realização dos débitos objeto de lançamento. (...)***

*"Não há dúvida de que a segunda exigência do art. 47 da Lei nº. 9.430/96 **também** estava presente no momento do pagamento realizado pela recorrente em 11/12/2001, ou seja, os débitos quitados haviam sido declarados à Secretaria da Receita Federal." (grifos, não do original)*

Para melhor análise, do acima exposto, reproduzo as razões de decidir do i. Conselheiro ANTONIO ZOMER;

A primeira questão a ser analisada é a que diz respeito aos pagamentos efetuados pela recorrente durante o procedimento fiscal. Para isto, considero necessário apresentar aqui um breve resumo dos fatos descritos pormenorizadamente no relatório:

1 – em 17/10/2001 foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal –Diligência (MPF-D), fixando como data final de sua validade o dia 16/11/2001 (11. 01), do qual a recorrente teve ciência em 30/10/2001, juntamente com a intimação para apresentar livros, documentos e esclarecimentos relativos ao período de novembro/1998 a setembro/2001 (fls. 21/22);

2 – em 22/11/2001 foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F), do qual a recorrente teve ciência em 23/11/2001, juntamente com a intimação de fls. 89/91, que fixou o prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação dos recolhimentos de IPI e outros esclarecimentos, relativamente ao período de fevereiro a dezembro de 2000;

4 – em 11/12/2001 a recorrente efetuou o recolhimento dos valores dos débitos de IPI que haviam sido compensados com supostos créditos de IPI nas DCTFs, acrescidos de juros e multa de mora, comunicando este fato à fiscalização em 13/12/2001;

5 – em 20/03/2002 a fiscalização lavrou o auto de infração para exigir os mesmos débitos que foram pagos pela recorrente, acrescidos da multa de ofício de 150%;

A Fiscalização e o Colegiado de primeira instância entenderam que a diligência é procedimento fiscal apto para excluir a espontaneidade do contribuinte, de forma que o pagamento realizado em 11/12/2001, que correspondia ao 42º dia após a data de início do referido procedimento (30/10/2001), não pode ser tido como espontâneo. O mesmo entendimento foi aplicado para concluir que o prazo de 20 dias fixado no art. 47 da Lei nº. 9.430/96 teria se esgotado muito antes do referido pagamento, ou seja, em 19/11/2001;

Não discordo da conclusão a que se chegou na decisão recorrida, de que um procedimento fiscal teve início com a diligência. Da mesma forma, não discordo que a intimação que dá início a procedimento de diligência é capaz de excluir a espontaneidade da contribuinte, se indicar o tributo e o período objeto de verificação. Entretanto, a espontaneidade tratada no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional e no § 1º do Decreto nº. 70.235/72 nada tem a ver com o prazo estipulado no art. 47 da Lei nº. 9.430/96, que foi o fundamento alegado pela recorrente para a realização dos débitos objeto de lançamento.

Estatui o referido dispositivo legal:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

O dispositivo transcrito, ao se referir ao prazo de 20 dias disponibilizado ao contribuinte para pagar os tributos declarados, fixa como início da contagem desse prazo a data do termo de início de fiscalização.

A Secretaria da Receita Federal, ao criar o Mandado de Procedimento Fiscal (Port. SRF nº 1.265/99), definiu os procedimentos fiscais no seu art. 3º, como sendo:

"I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou apreensão de mercadorias;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual."

Como se vê, embora diligência e fiscalização sejam considerados procedimentos fiscais, cada um deles tem uma finalidade própria, bem distinta. Desta forma, a intimação datada de 30/10/2001, vinculada a um MPF-D, nada mais fez do que dar início ao procedimento fiscal de diligência. Já a intimação expedida em 23/11/2001, vinculada ao MPF-F, além de preencher os requisitos do inciso I do art. 72 do Decreto nº 70.235/72, produziu, também, os mesmos efeitos que produziria um termo de início de fiscalização.

Assim, se somente o procedimento fiscal de fiscalização pode dar início à contagem do prazo estipulado no art. 47 da Lei nº 9.430/96, não resta dúvida de que a data a ser considerada para esse mister, no presente caso, é 23/11/2001, esgotando-se o prazo de 20 dias em 13/12/2001.

Os pagamentos foram efetuados pela recorrente em 11/12/2001, dentro, portanto, do prazo estabelecido pela lei para que o exercício deste direito. Mas este fato, sozinho, não é bastante para ilidir o lançamento tributário. A lei exige, também, que os débitos objeto de recolhimento estejam declarados. E o que se passa a examinar.

Consta do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 12/20) que a contribuinte informou, nas DCTFs, como valor do débito do IPI, o saldo devedor escriturado no Livro Registro de Apuração desse imposto, vinculando parte do débito a pagamento com Darf e a parte restante a crédito decorrente de compensação sem Darf, com crédito teria origem no Processo Administrativo nº. 10880.006783/99-61, que trata de pedido de restituição de IPI.

Embora os valores constassem em DCTFs, o lançamento foi efetuado com base no art. 90 da MP nº. 2.158-35/2001, que disciplinava as hipóteses em que os valores declarados pelo contribuinte seriam objeto de lançamento de ofício nos seguintes termos:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"

O art. 90 da MP nº. 2.158-35/2001 não disse que se consideram não declarados os débitos vinculados a "pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados". Apenas determinou que esta parte do débito fosse objeto de lançamento fiscal, posto que havia o entendimento, à época, de que somente o saldo a pagar declarado em DCTF constituía confissão de dívida, nos termos do que dispunha o art. 5º do Decreto-Lei nº. 2.124/84, verbis:

"Art. 5º- O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº2.065, de 26 de outubro de 1983." (*negritei*)

O entendimento de que os débitos vinculados deveriam ser objeto de lançamento estava equivocado, tanto que o art. 90 da MP nº. 2.158/2001 foi alterado pela Medida Provisória nº. 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº. 10.833/2003, que determinou o lançamento apenas da multa de ofício, de forma isolada, nos seguintes termos:

"Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº. 1.502, de 30 de novembro de 1964."

Esta alteração legislativa veio demonstrar que a confissão de dívida prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº. 2.124/84 sempre encampou o total do débito declarado nas DCTFs, como, aliás, a própria SRF reconheceu na Solução de Consulta Interna nº. 03, de 08 de janeiro de 2004, da qual transcreve os seguintes trechos:

"12. A legislação tributária a que se refere o art. 18 evoluiu da forma a seguir.

13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pelo órgão.

17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado — o art. 90 da MP, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-Lei nº. 2.124, de 1984 —, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº. 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada SRF.

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 52 do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001."

Não há dúvida de que a segunda exigência do art. 47 da Lei nº 9.430/96 também estava presente no momento do pagamento realizado pela recorrente em 11/12/2001, ou seja, os débitos quitados haviam sido declarados A Secretaria da Receita Federal. (grifo, não do original)

O fato de o Fisco ter caracterizado o procedimento adotado pela empresa, de vincular, reiteradamente, parte dos débitos a créditos de potencialidade duvidosa, como fraudulento, não tem o condão de impedir a incidência do art. 47 da Lei nº 9.430/96, porque esta diferenciação não foi estabelecida por esse dispositivo legal. Conseqüentemente, não há necessidade, neste julgamento, da apreciação dos argumentos da recorrente, tendentes a afastar a imposição da multa agravada, porque a falência do débito principal determina o destino dos consectários legais que sobre ele incidem.

*Isto posto, **dou provimento ao recurso**, determinando o cancelamento do auto de infração de fls. 04/11.*

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, eis que manejado em apenas um dos fundamentos de decidir pela decisão *a quo*.

Maria Teresa Martínez López